SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238096 - DF (2026/0184099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
		KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
		ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
		ALEXANDRE GUERRA RODRIGUES - DF079974
		THYAGO VIRGÍLIO ALVARES DE MOURA SALLENAVE - DF050858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no contexto de *habeas corpus* originário impetrado perante Tribunal local para trancamento de inquérito policial.
Fato relevante. Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental, providência reputada prescindível ante a ausência de previsão legal ou regimental de contrarrazões a agravo regimental em *habeas corpus* e à unidade do Ministério Público.
As decisões anteriores. Tribunal local inadmitiu o *habeas corpus* originário por supressão de instância, porque o pedido de trancamento do Inquérito Policial n. 237/2015 não foi previamente submetido ao Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus; (ii) saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* poderia ser conhecido diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância, à luz do princípio da dialeticidade; e (iii) saber se é possível o exame direto, por instância superior, das teses de trancamento do inquérito, excesso de prazo, ausência de justa causa, atipicidade e fragilidade probatória sem prévia manifestação cognitiva do Juízo natural e do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59818486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c9acc05-e40b-40d8-a9a8-4656dcf3b28a

III. Razões de decidir

3. A intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental em habeas corpus é prescindível, por inexistir previsão legal ou regimental de contrarrazões, e porque a intervenção ministerial nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais se efetiva pela manifestação do órgão competente, em observância à unidade e indivisibilidade do Ministério Público.
4. O recurso ordinário não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido (supressão de instância), limitando-se a reiterar teses de mérito sobre trancamento do inquérito, excesso de prazo, ausência de justa causa, atipicidade e nulidades.
5. Atos judiciais incidentais de condução ou controle formal da investigação (como prorrogação de prazo ou suspensão para análise de acordo de não persecução penal) não se confundem com exame cognitivo das teses de trancamento e não afastam a necessidade de prévia provocação e decisão do Juízo de primeiro grau para evitar supressão de instância.
6. A apreciação direta, por instância superior, das teses de mérito não apreciadas na origem configuraria indevida supressão de instância..

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. É prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões a agravo regimental em habeas corpus, diante da ausência de previsão legal e da unidade do Ministério Público.
2. O recurso deve impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento por inobservância ao princípio da dialeticidade.
3. A apreciação direta de teses de trancamento de inquérito policial e questões correlatas, sem prévio exame pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, caracteriza supressão de instância e impede o conhecimento do *writ.*
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 647-A (Lei n. 14.836/2024)
Jurisprudência relevante citada:
Não consta jurisprudência relevante citada para fins de fundamentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c9acc05-e40b-40d8-a9a8-4656dcf3b28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238096 - DF (2026/0184099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
		KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
		ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
		ALEXANDRE GUERRA RODRIGUES - DF079974
		THYAGO VIRGÍLIO ALVARES DE MOURA SALLENAVE - DF050858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, no contexto de *habeas corpus* originário impetrado perante Tribunal local para trancamento de inquérito policial.
Fato relevante. Ministério Público Federal requereu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental, providência reputada prescindível ante a ausência de previsão legal ou regimental de contrarrazões a agravo regimental em *habeas corpus* e à unidade do Ministério Público.
As decisões anteriores. Tribunal local inadmitiu o *habeas corpus* originário por supressão de instância, porque o pedido de trancamento do Inquérito Policial n. 237/2015 não foi previamente submetido ao Juízo de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus; (ii) saber se o recurso ordinário em *habeas corpus* poderia ser conhecido diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de supressão de instância, à luz do princípio da dialeticidade; e (iii) saber se é possível o exame direto, por instância

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

superior, das teses de trancamento do inquérito, excesso de prazo, ausência de justa causa, atipicidade e fragilidade probatória sem prévia manifestação cognitiva do Juízo natural e do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental em habeas corpus é prescindível, por inexistir previsão legal ou regimental de contrarrazões, e porque a intervenção ministerial nos procedimentos de habeas corpus nos tribunais se efetiva pela manifestação do órgão competente, em observância à unidade e indivisibilidade do Ministério Público.
4. O recurso ordinário não foi conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais não impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido (supressão de instância), limitando-se a reiterar teses de mérito sobre trancamento do inquérito, excesso de prazo, ausência de justa causa, atipicidade e nulidades.
5. Atos judiciais incidentais de condução ou controle formal da investigação (como prorrogação de prazo ou suspensão para análise de acordo de não persecução penal) não se confundem com exame cognitivo das teses de trancamento e não afastam a necessidade de prévia provocação e decisão do Juízo de primeiro grau para evitar supressão de instância.
6. A apreciação direta, por instância superior, das teses de mérito não apreciadas na origem configuraria indevida supressão de instância..

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. É prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões a agravo regimental em habeas corpus, diante da ausência de previsão legal e da unidade do Ministério Público.
2. O recurso deve impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento por inobservância ao princípio da dialeticidade.
3. A apreciação direta de teses de trancamento de inquérito policial e questões correlatas, sem prévio exame pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, caracteriza supressão de instância e impede o conhecimento do *writ.*

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 647-A (Lei n. 14.836/2024)

Jurisprudência relevante citada:

Não consta jurisprudência relevante citada para fins de fundamentação obrigatória.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCELINO DA SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

Nas razões recursais, a defesa sustenta que impugnou especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, relativo à suposta supressão de instância, ao demonstrar que a autoridade coatora seria o Juízo de primeiro grau.

Alega que o inquérito policial já havia sido relatado e remetido ao Poder Judiciário, ocasião em que o Magistrado singular teria passado a praticar atos decisórios, como a prorrogação sucessiva da investigação e a determinação de suspensão do feito para análise de acordo de não persecução penal.

Defende, assim, que o constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo da investigação, que perduraria há mais de 10 anos sem oferecimento de denúncia, estaria sendo chancelado por ato judicial, o que afastaria a conclusão de supressão de instância e atrairia a competência do Tribunal de Justiça para examinar o *habeas corpus* originário.

Afirma, ainda, que não se limitou a formular pedido de concessão da ordem de ofício, mas enfrentou diretamente o fundamento do acórdão recorrido, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula n. 182/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para afastar o óbice processual e determinar o regular processamento do recurso ordinário em *habeas corpus*. Ao final, pleiteia o trancamento do inquérito policial/ação penal, diante do alegado excesso de prazo e da ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se à fl. 320.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, destaco que, em que pesem os argumentos da defesa, o agravo regimental não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não examinou o mérito das alegações defensivas relativas à ausência de justa causa, ao excesso de prazo da investigação, à atipicidade das condutas, à fragilidade do acervo probatório ou à alegada violação a direitos fundamentais.

A Corte local limitou-se a inadmitir o *habeas corpus* originário, ao fundamento de que o pedido de trancamento do Inquérito Policial n. 237/2015 não havia sido previamente submetido ao Juízo de primeiro grau, circunstância que caracterizaria supressão de instância.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *"Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Agravo interno em face de decisão que inadmitiu habeas corpus ante a ocorrência de supressão de instância.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *Examinar a possibilidade de admissão de habeas corpus visando o trancamento de inquérito policial sem prévio pedido ao juízo natural.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A impetração direta do pedido de trancamento do inquérito policial perante esta Turma Julgadora, sem prévia provocação do primeiro grau, caracteriza supressão de instância.*
>
> *De acordo com o art. 647-A, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 14.836/2024, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, no âmbito de sua competência jurisdicional, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.*
>
> *Inexistindo análise do juízo de origem acerca do tema, esta Corte não possui competência jurisdicional para decidir sobre a tese exposta no writ, não havendo a possibilidade de se conhecer da questão de ofício.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *Agravo interno conhecido e desprovido.*"

Diante desse contexto, a decisão agravada concluiu que o recurso ordinário não poderia ser conhecido, pois a defesa, em vez de impugnar especificamente o fundamento central do acórdão recorrido – supressão de instância pela ausência de prévia provocação do Juízo natural –, limitou-se a reiterar teses de mérito relacionadas ao trancamento do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

O agravo regimental, agora, insiste na alegação de que haveria atuação judicial suficiente a afastar a supressão de instância. Todavia, a prática de atos de condução ou controle formal da investigação, como prorrogação de prazo ou suspensão do feito para análise de acordo de não persecução penal, não se confunde com o efetivo exame, pelo Juízo de primeiro grau, das teses de trancamento do inquérito, excesso de prazo, ausência de justa causa, atipicidade ou nulidade das provas.

Para afastar a supressão de instância, seria necessária prévia manifestação cognitiva do Juízo natural sobre o constrangimento ilegal ora alegado. Não basta a existência de atos judiciais incidentais no curso da investigação, pois tais pronunciamentos não equivalem à análise do pedido de trancamento ou das matérias defensivas de fundo.

Assim, permanece hígido o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a impetração direta perante a Corte local, sem prévia submissão do pedido ao Juízo de primeiro grau, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* originário.

Também se mantém o óbice reconhecido na decisão agravada, pois o recurso ordinário não enfrentou de forma adequada a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Ao contrário, a insurgência recursal concentrou-se na ausência de justa causa, no excesso de prazo investigativo, na inexistência de elementos mínimos de materialidade e autoria, na imputação fundada em posição formal de gestor e na alegada inidoneidade do acervo técnico-pericial.

Desse modo, a causa de pedir recursal permaneceu dissociada do fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da insurgência por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Cumpre ressaltar que o recurso deve deduzir, de forma concreta, os motivos pelos quais se entende equivocada a decisão combatida, mediante cotejo entre os fundamentos adotados pela instância antecedente e as razões que justificariam sua reforma. A ausência de impugnação específica inviabiliza o exame da controvérsia por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICABILIDADE A HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. REMISSÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *O ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

> *Se a parte se insurge contra decisão judicial, deve referir-se aos seus fundamentos antes de deduzir as teses defensivas.*
>
> *Ao não se remeterem ao que foi concretamente decidido na instância antecedente, as razões da impetração configuram alegações abstratas que, à guisa de se aplicarem a diversos processos, não se referem a nenhum especificamente, o que impede o seu conhecimento.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ademais, ainda que superado o óbice da dialeticidade, o exame direto, por esta Corte Superior, das teses de trancamento do inquérito policial, excesso de prazo da investigação, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e fragilidade do acervo probatório configuraria indevida supressão de instância, pois tais matérias não foram apreciadas pelo Juízo de primeiro grau nem pelo Tribunal de origem.

Assim, inexistindo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59361385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:47
Código de Controle do Documento: 6040af67-953c-499a-8e11-0f76b541018b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.096 / DF

Número Registro: 2026/0184099-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07043750520228070020 07044661920268070000 07238368920248070020 7043750520228070020 7044661920268070000 7238368920248070020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
ALEXANDRE GUERRA RODRIGUES - DF079974
THYAGO VIRGÍLIO ALVARES DE MOURA SALLENAVE - DF050858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799
ADRIANO BORGES RIBEIRO - RJ229652
ALEXANDRE GUERRA RODRIGUES - DF079974
THYAGO VIRGÍLIO ALVARES DE MOURA SALLENAVE - DF050858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA59688930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: d7cce916-f551-4e34-b746-bb5b95a58daa

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: d7cce916-f551-4e34-b746-bb5b95a58daa